



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 180

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/08/2017 a 26/08/2017

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621017-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO CABRAL SOARES
ADVOGADO: Dr. JOÃO ARTHUR DA SILVA – OAB/PE Nº 35.893
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 843/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621017-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, QUE TEM POR OBJETIVO ANALISAR O CUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2016, Itacuruba apresentou um índice de 145 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Crítico”, ocupando a 162ª posição no *ranking* estadual (de 184 municípios analisados); CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício analisado, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Itacuruba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011; CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com

as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram insuficientes para mitigar a irregularidade verificada;

CONSIDERANDO que restou descumprida a determinação expedida por esta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 1509116-8 (Acórdão T.C. nº 332/16), no sentido de o ora Defendente, prefeito municipal no período de 2013 a 2016, sanear as falhas verificadas no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura de Itacuruba no exercício de 2015, o que resta por evidenciar a desídia com a qual o ex-prefeito tratou a transparência das contas públicas da Prefeitura Municipal sob seu comando, dificultando, em um ano eleitoral, o acompanhamento da regularidade da sua gestão, mormente para os fins do controle social que compete aos cidadãos;

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itacuruba relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. **GUSTAVO CABRAL SOARES**, ex-prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 15.434,00 – equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de agosto/2017, do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721263-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 844/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721263-7, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, REFERENTE AOS 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual

nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a Prefeitura registrou um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite no 1º quadrimestre de 2013, atingindo 83,83% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite nos períodos fiscais seguintes, ou seja, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, atingindo, respectivamente, 77,61%, 76,31 e 77,42% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1730012-5 e TCE-PE nº 1721257-1 julgados em 2017,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, Prefeito do Município de Nazaré da Mata, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 72.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1722510-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 845/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722510-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Timbaúba, foi homologado no dia 29/03/2017, ou seja, pouco menos de 2 meses após vencido o prazo regulamentar para tanto (31/01/2017);

CONSIDERANDO que, nada obstante a gestão fiscal em questão referir-se a período sob a responsabilidade do ex-prefeito (Sr. João Rodrigues da Silva Júnior) – de 01/09/2016 a 31/12/2016 -, cabia ao atual mandatário municipal (Sr. Ulisses Felinto Filho), ora Defendente, cujo mandato iniciou-se em 01/01/2017, o envio da Declaração a que se refere este feito, o qual, como registrado anteriormente, foi realizado de forma intempestiva;

CONSIDERANDO que a anterior e a atual gestão municipal em tela são opositoras políticas, sendo crível a afir-

mação do ora Defendente, de que não dispunha de todas as informações necessárias ao cumprimento da obrigação ora tratada no momento do encerramento do prazo para tanto, o qual se esgotou a pouco menos de 1 mês de sua posse no cargo maior do Município;

CONSIDERANDO que, mesmo com atraso (inferior a dois meses), o RGF em discussão foi publicado, pouco prejudicando à publicação exigida pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o RGF relativo ao 1º quadrimestre do presente exercício (2017), foi gerado e homologado em 30/05/2017, ou seja, rigorosamente dentro do prazo estabelecido por meio da Resolução T.C. nº 20/2015, em seu artigo 7º;

CONSIDERANDO o precedente consubstanciado no Acórdão T.C. nº 414/14, prolatado pelo Pleno deste TCE nos autos do Recurso Ordinário Processo TCE-PE nº 1401300-9;

CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações defensórias;

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Timbaúba, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Felinto Filho.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722509-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E JORGE DE MELO ELIAS
ADVOGADOS: Drs. CLEVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA – OAB/PE Nº 7.004, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR –



OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, E RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE Nº 33.488

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 846/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722509-7, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Iati foi, inicialmente, homologado no dia 01/06/2016, ou seja, apenas 2 (dois) dias após vencer o prazo regulamentar para tanto, e que a data adotada pela auditoria para apontar a intempestividade de tal ato (23/12/2016) refere-se a uma declaração retificadora;

CONSIDERANDO que, nada obstante o envio com atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Melo Elias, o qual, desde 2013, mesmo com ressalvas, deu transparência às contas do órgão sob o seu comando, tal irregularidade pode ser mitigada por esta Corte de Contas para fins de punição ao gestor;

CONSIDERANDO os precedentes nesse sentido (Acórdãos T.C. nº 414/14 e nº 457/14, prolatados nos autos dos Processos TCE-PE nº 1401300-9 e 1370303-1, v.g.);

CONSIDERANDO que o derradeiro Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal em tela foi homologado no dia 28/03/2017, ou seja, pouco menos de 2 meses depois de vencido o prazo regulamentar para tanto (30/01/2017);

CONSIDERANDO que, nada obstante a gestão fiscal em questão referir-se a período sob a responsabilidade do ex-

prefeito (Sr. Jorge de Melo Elias) - de 01/09/2016 a 31/12/2016 -, cabia ao atual mandatário municipal (Sr. Antônio José de Souza), cujo mandato iniciou-se em 01/01/2017, o envio da Declaração a que se refere este feito, o qual, como registrado anteriormente, foi realizado de forma intempestiva;

CONSIDERANDO que a anterior e a atual gestão municipal em tela são opositoras políticas, sendo crível a afirmação do atual mandatário municipal de que não dispunha de todas as informações necessárias ao cumprimento da obrigação ora tratada no momento do encerramento do prazo para tanto, o qual se esgotou a pouco menos de um mês de sua posse no cargo maior do Município;

CONSIDERANDO que, mesmo com atraso (inferior a dois meses), o RGF em discussão foi publicado, pouco prejudicando a publicização exigida pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o RGF relativo ao 1º quadrimestre do presente exercício (2017), foi gerado e homologado em 30/05/2017, ou seja, rigorosamente dentro do prazo estabelecido por meio da Resolução TC nº 20/2015, em seu artigo 7º;

CONSIDERANDO o precedente consubstanciado no Acórdão T.C. nº 414/14, prolatado pelo Pleno deste TCE nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1401300-9;

CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações defensivas,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Iati relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, os dois primeiros sob a responsabilidade do ex-prefeito Jorge de Melo Elias e o último período da gestão fiscal em tela sob a responsabilidade do atual prefeito municipal, Sr. Antônio José de Souza.

Por fim, expedir recomendação ao atual gestor municipal no sentido de atentar, rigorosamente, para os prazos dos atos sob sua responsabilidade, sob pena de ver em seu desfavor aplicadas as sanções legalmente previstas quando verificada a intempestividade de sua realização.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1621045-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA
INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO
ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 847/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621045-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tupanatinga relativa à transparência pública no exercício de 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2015, Tupanatinga apresentou um índice de 381,50 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Insuficiente”, ocupando a 108ª posição no *ranking* estadual (de 184 municípios analisados);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2016, quando o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto estava no seu 8º ano à frente da Prefeitura Municipal em tela (foi eleito em 2008 e reeleito em 2012), Tupanatinga piorou sua posição no *ranking* ora trazido à baila, passando a ocupar a 172ª (com 97,25 pontos – nível *Crítico*);

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2016, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram insuficientes para mitigar a irregularidade verificada, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tupanatinga relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, ex-prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.717,00, equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de agosto/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604144-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823-D, VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058, E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 848/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604144-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;

CONSIDERANDO o respeito aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, observância da ordem de classificação quando das nomeações dos candidatos e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em face dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, forçoso ponderar também que as admissões visaram a suprir cargos vagos na área de educação, fundamental para a República brasileira, a boa fé objetiva dos candidatos nomeados, segurança jurídica e o interesse público de continuidade do serviço de ensino à população;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes o registro.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505496-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO – CONCURSO
PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOÃO DOURADO

ADVOGADOS: Dr. ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE Nº 25.136, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA – OAB/PE Nº 26.241, RODRIGO LEAL CANTARELLI – OAB/PE Nº 27.014, MÁRIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO – OAB/PE Nº 26.926, SAMUEL RODRIGUES DOS SATOS SALAZAR – OAB/PE Nº 29.005, OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 29.995, E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 849/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505496-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, substanciada nos Acórdãos T.C. nºs 780/14, 898/14, 941/14, 1133/16, 0028/17 entre outros;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram há mais de 6 anos;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé Objetiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV e V.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1604142-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CÉSAR CASIMIRO
CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, VALMIR ROCHA CAV-
ALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058, E HENRIQUE
DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 850/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604142-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;

CONSIDERANDO o respeito aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, observância da ordem de classificação quando das nomeações dos candidatos e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, embora a destempo, apresentou documentos visando a sanar máculas indicadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO, em face dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, forçoso ponderar também que todas as admissões visaram a suprir cargos vagos na área de educação, fundamental para a República brasileira, a boa fé objetiva dos candidatos nomeados, segurança jurídica e o interesse público de continuidade do serviço de ensino à população;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes o registro.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504062-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E
LIMPEZA URBANA – EMLURB
INTERESSADOS: Srs. ROBERTO DUARTE GUSMÃO
(RECORRENTE) E AMARO JOÃO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE
HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WELMA DE MOURA
PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, E CAROLINA RANGEL
PINTO – OAB/PE Nº 22.107
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 853/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504062-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROBERTO DUARTE GUSMÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0858/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0701566-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. AMARO JOÃO DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer nº 57/2017 do Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o Acórdão T.C. nº 0858/15 para fins de correção de erro material retificando o débito imputado ao Sr. Roberto Duarte Gusmão para o valor de R\$ 346.859,65 e R\$ 440.051,37 o débito do Sr. Amaro João da Silva.



Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620968-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO - OAB/PE Nº 30.050, E MARÍLIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.916

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 854/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620968-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, RELATIVO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência os Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a

execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, §3º, e Resolução T.C. nº 20/2015, artigo 11, inciso I e §1º;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 o Município de Serrita apresentou índice classificado como “Crítico”, situando-se na 150ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serrita relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Carlos Eurico Ferreira Cecílio, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.717,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de agosto/2017, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1608846-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA - OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE 32.817, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº 36.451, E ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 855/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608846-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Riacho das Almas ocorreu no exercício de 2007;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as admissões dos contratados temporariamente listados no Anexo Único, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, Aplicar multa ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, na condição de Prefeito do Município de Riacho das Almas, no valor de R\$ 7.800,00, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. A multa acima consignada deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, mediante boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, adotar as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;
- Efetuar alterações na lei Municipal nº 1050/2009, para incluir a obrigatoriedade da realização de prévia seleção pública.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TC Nº 1721853-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E TITO LIVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31964

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 856/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721853-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONSTITUÍDA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EMITIDA NO PROCESSO TCE-PE Nº 1609686-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o descumprimento de Medida Cautelar do TCE-PE ocorreu devido à decisão judicial prévia autorizando as nomeações de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que se trata de idêntico caso concreto submetido simultaneamente ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, quando prevalece a deliberação judicial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **REGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

23.08.2017

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100220-4

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DAS CIDADES

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: PROGRAMA DE INFRA-ESTRUTURA EM ÁREAS DE BAIXA RENDA DA RMR

INTERESSADOS: ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, ALEXANDRE CHACON CAVALCANTI, ANA SUASSUNA FERNANDES, ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, AUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, CARLOS HENRIQUE DE SÁ VASCONCELOS, CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, FÁBIO JOSÉ PALHANO DA COSTA SOARES, GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, MANUELLA PEREIRA DOS SANTOS, MARCIO JOAO VIANA, MARIA AUXILIADORA GOMES SANTOS, MARIA VERÔNICA DA CUNHA LUCENA FÉLIX, ROBERTO BARRETO DA FONSECA LINS, ROBERTO CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ, ROBERTO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADOS: FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB: 18909PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 858 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100220-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

DANILO JORGE BARROS CABRAL



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria das Cidades, Programa de Infra-Estrutura em Áreas de Baixa Renda da RMR

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas apresentadas, da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer MPCO n.º 169/2017;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas nos Convênios celebrados pela Secretaria das Cidades, a exemplo da instauração de Tomadas de Contas Especiais fora do prazo, emissão de parecer concluindo a Tomada de Contas Especial com documentos ausentes, devendo emitir pronunciamento expresso sobre as contas;

CONSIDERANDO que não há indicação de que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2014, a Secretaria das Cidades esteve sob o comando de 02 (dois) secretários, Sr. Danilo Jorge Barros Cabral (pelo período de 01/01/2014) e Sr. Evandro José Moreira Avelar (pelo período de 05/04/2017 a 31/12/2014);

CONSIDERANDO que as irregularidades ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a Prestação de Contas da Secretaria das Cidades, relativas ao exercício financeiro de 2013 (anterior ao ora em análise), também apontou a existência de “irregularidades na Gestão e Fiscalização dos Convênios celebrados pela Secretaria das Cidades, a exemplo da não adoção de controles eficientes e eficazes na formalização, publicação e execução dos referidos acordos, contrariando a legislação correlata”, tendo o julgamento sido realizado em 24/09/2015, quando a Primeira Câmara deste Tribunal julgou regulares, com ressalvas, a citada Prestação de Contas e **expediu 32 determinações à Secretaria das Cidades**, todas relativas à área de convênios (Processo TCE-PE n.º 1401933-4 - Acórdão T.C. n.º 1570/15 – Relator Conselheiro João Carneiro Campos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) **DANILO JORGE BARROS CABRAL**, relativas ao exercício financeiro de 2014

Secretário das Cidades do Governo de Pernambuco, pelo período de 01/01/2014 a 04/04/2014.

Parte:

EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria das Cidades, Programa de Infra-Estrutura em Áreas de Baixa Renda da RMR

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas apresentadas, da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer MPCO n.º 169/2017;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas nos Convênios celebrados pela Secretaria das Cidades, a exemplo da instauração de Tomadas de Contas Especiais fora do prazo, emissão de parecer concluindo a Tomada de Contas Especial com documentos ausentes, devendo emitir pronunciamento expresso sobre as contas;

CONSIDERANDO que não há indicação de que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2014, a Secretaria das Cidades esteve sob o comando de 02 (dois) secretários, Sr. Danilo Jorge Barros Cabral (pelo período de 01/01/2014) e Sr. Evandro José Moreira Avelar (pelo período de 05/04/2017 a 31/12/2014);

CONSIDERANDO que as irregularidades ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a Prestação de Contas da Secretaria das Cidades, relativas ao exercício financeiro de 2013 (anterior ao ora em análise), também apontou a existência de “irregularidades na Gestão e Fiscalização dos Convênios celebrados pela Secretaria das Cidades, a exemplo da não adoção de controles eficientes e eficazes na formalização, publicação e execução dos referidos acordos, contrariando a legislação correlata”, tendo o julgamento sido realizado em 24/09/2015, quando a Primeira Câmara deste Tribunal julgou regulares, com ressalvas, a citada Prestação de Contas e **expediu 32 determinações à Secretaria das Cidades**, todas relativas à área de convênios (Processo TCE-PE n.º 1401933-4 - Acórdão T.C. n.º 1570/15 – Relator Conselheiro João Carneiro Campos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) **DANILO JORGE BARROS CABRAL**, relativas ao exercício financeiro de 2014



Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR, relativas ao exercício financeiro de 2014

Secretário das Cidades do Governo de Pernambuco, pelo período de 05/04/2014 a 31/12/2014.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria das Cidades

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Planejar e melhor estruturar o setor responsável pelo acompanhamento dos recursos repassados pela Secretaria das Cidades aos diversos municípios através de convênios.

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

3. Atentar para que os recursos humanos e materiais deste setor sejam compatíveis com o volume de recursos movimentados pelo aludido órgão, visando minimizar os riscos de dano ao erário e buscando a utilização adequada e eficiente dos recursos públicos.

4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

5. Adotar medidas de controle para o acompanhamento das prestações de contas dos convênios, em especial para que os prazos de instauração, conclusão e encaminhamento das tomadas de contas especiais instauradas obedeçam ao estabelecido na legislação.

6. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. À Coordenadoria de Controle Externo, que verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, na próxima auditoria, em item próprio, o cumprimento das determinações relativas à área de convênios celebrados pela Secretaria das Cidades, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100266-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PALMARES

INTERESSADOS: AMARO BARBOSA FILHO, DGERSON CLÉCIO PESSOA MELO, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS: WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB: 30600PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 859 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100266-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Dgerson Clecio Pessoa Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Previdência Palmares

CONSIDERANDO que não foi cumprido o que determina a Lei de Acesso à Informação, deixando de dar transparência aos atos praticados pela gestão e à situação econômico financeira do Fundo de Previdência;

CONSIDERANDO a não atuação efetiva dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS;

CONSIDERANDO que os gestores do Fundo Previdenciário de Palmares, ao deixarem de comunicar ao Chefe do Poder Executivo da situação financeira e atuária do Fundo, contribuíram para o desajuste do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO as deficiências na gestão do Regime Previdenciário com graves consequências para sua solvabilidade;



CONSIDERANDO a atuação ineficiente do Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Dgerson Clecio Pessoa Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Dgerson Clecio Pessoa Melo multa no valor de R\$ 7.717,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Amaro Barbosa Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Previdência Palmares

CONSIDERANDO que não foi cumprido o que determina a Lei de Acesso à Informação, deixando de dar transparência aos atos praticados pela gestão e à situação econômico financeira do Fundo de Previdência;

CONSIDERANDO a não atuação efetiva dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS;

CONSIDERANDO que os gestores do Fundo Previdenciário de Palmares, ao deixarem de comunicar ao Chefe do Poder Executivo da situação financeira e atuária do Fundo, contribuíram para o desajuste do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO as deficiências na gestão do Regime Previdenciário com graves consequências para sua solvabilidade;

CONSIDERANDO a atuação ineficiente do Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO a ausência de dados na base cadastral que podem influenciar na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos

II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Amaro Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Amaro Barbosa Filho multa no valor de R\$ 11.575,50, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Previdência Palmares

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir as determinações da Lei de Acesso à Informação;
2. Instituir os Conselhos Deliberativo e Fiscal para que exerçam efetivamente suas competências e atribuições legais;
3. Perseguir o equilíbrio econômico e atuarial com base em normas gerais de contabilidade e atuária;
4. Envidar esforços no sentido de elaborar cadastro com todos os dados necessários a uma perfeita avaliação atuarial;
5. Empregar as medidas cabíveis para exigir do Poder Executivo o efetivo repasse das contribuições, aportes, multas e juros;
6. Observar as normas instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional para elaboração dos demonstrativos contábeis;
7. Implantar mecanismos de controle interno;
8. Comunicar ao Relator atual do Município sobre a desativação do website do Fundo Previdenciário dos Servidores do Município dos Palmares (<http://www.funprev-palmares.com.br/>).

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:



1. Em função de uma piora crescente da situação do Fundo Municipal de Previdência de Palmares, que seja efetuado um alerta ao atual Prefeito das condições do município, para que sejam efetivamente tomadas medidas de forma a viabilizar o funcionamento futuro do Fundo e a evitar ou minimizar problemas nos exercícios seguintes.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1770011-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. MARCONI MARTINS SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADO: Sr. MARCONI MARTINS SANTANA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 862/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770011-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o não envio de remessa do Sistema SAGRES - MÓDULO EOF (Execução Orçamentária e Financeira do Município) caracteriza sonegação de documento/informação, hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, por descumprimento ao previsto na Resolução TC nº 25/2016 (que dispõe sobre o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município – EOF Município, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, estabelece prazos e condições para o envio de dados);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, em relação à sonegação de informações relativas ao Sistema SAGRES, Processos TCE-PE nºs 1730016-2, 1770012-7, 1780016-0 e 1770002-4 (Autos de Infração homologados em julho de 2017),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Marconi Martins Santana, Prefeito do Município de Flores, multa no valor de R\$ 7.717,00 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606228-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 863/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606228-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Admissão de Pessoal (NAP) deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a Portaria GP Nº 019/2014, de 10/03/2014, do Prefeito do Município dos Barreiros, relativa à nomeação de HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 026.130.364-35, no cargo de Agente Municipal de Trânsito, concedendo, conseqüentemente, o seu registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recife, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500989-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: JADIANE DA SILVA FIGUEIRÔA DE CARVALHO, TRANSPORTADORA ARCANJO LTDA. ME., REINALDO JOSÉ DE ARAÚJO, CRISTIANNE WALESKA RODRIGUES DOMINGUES, EDVALDO DAS NEVES DE LIMA, TADEU ANTÔNIO BEZERRA BATISTA, EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS, EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO, MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO LTDA., JONATAS EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA, FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA E JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ

FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 864/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500989-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, COM O OBJETIVO DE EXAMINAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS EXERCÍCIOS DE 2013 e 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 146/2017;

CONSIDERANDO as sucessivas prorrogações do Contrato emergencial nº 34/2013, em afronta ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (Responsável: Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho);

CONSIDERANDO a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar contratados através da Dispensa da Licitação nº 003/2013 e do Pregão Presencial nº 013/2013, vulnerando o disposto nos artigos 72 e 78 da Lei de Licitações (Responsáveis: Srs. Jonatas Everaldo Gomes de Oliveira e Jadiane da Silva Figueirôa de Carvalho);

CONSIDERANDO a utilização de veículos de transporte escolar sem requisitos mínimos de conforto, segurança e idade e em mau estado de conservação, além da inexistência de certificados de cursos para formação de condutores para transporte escolar (Responsável: Sr. Jonatas Everaldo Gomes de Oliveira);

CONSIDERANDO a contratação antieconômica dos serviços de transporte escolar, por conduto da Dispensa nº 05/2013, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 894.351,58 (Responsáveis: Srs. Jadiane da Silva Figueirôa de Carvalho, Jonatas Everaldo Gomes de Oliveira e empresa Mega Mak Transportes, Terraplanagem, Construção Ltda.);

CONSIDERANDO o não atendimento das especificações do Código Nacional de Trânsito para prestação de serviço de transporte escolar e daquelas constantes no edital do certame (Responsável: Sra. Jadiane da Silva Figueirôa de Carvalho);



CONSIDERANDO a ausência de comprovação da execução dos serviços de gerenciamento e controle objeto do Contrato nº 036/2014, em prejuízo ao erário de R\$ 159.061,21 (Responsáveis: Srs. João Bezerra Cavalcanti Filho, Jadiane da Silva Figueirôa de Carvalho, Flávio de Miranda Oliveira, Cristianne Waleska Rodrigues Domingues e Transportadora Arcanjo Ltda.);

CONSIDERANDO que parte dos veículos adquiridos por intermédio do programa "A Caminho da Escola" foi empregado em rotas não prioritárias ao programa de transporte escolar (Responsável: Sra. Jadiane da Silva Figueirôa de Carvalho);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com a imputação dos seguintes débitos:

I - no valor de R\$ 894.351,58, em caráter solidário com os Srs. Jadiane da Silva Figueirôa de Carvalho, Jonatas Everaldo Gomes de Oliveira e empresa Mega Mak Transportes, Terraplanagem e Construção Ltda.;

II – no valor de R\$ 159.061,21, em desfavor da empresa Transportadora Arcanjo Ltda. e da Sra. Cristianne Waleska Rodrigues Domingues, sendo:

a) R\$ 101.540,62, também em caráter solidário com o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho;

b) R\$ 19.558,97, também em caráter solidário com a Sra. Jadiane da Silva Figueirôa de Carvalho;

c) R\$ 37.961,62, em índole solidária com o Sr. Flávio de Miranda Oliveira.

Estes valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, em face das irregularidades descritas nesta deliberação, aplicar multa individual no valor de R\$

15.000,00 aos Srs. João Bezerra Cavalcanti Filho, Jadiane da Silva Figueirôa de Carvalho, Jonatas Everaldo Gomes de Oliveira, Cristianne Waleska Rodrigues Domingues e Flávio de Miranda Oliveira, prevista no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o ressarcimento aos cofres públicos dos valores identificados como despesa indevida/renúncia de receita (A1.7, A2.6, A2.7 do Relatório de Auditoria);

2. Exigir a inspeção de todos os veículos junto ao DETRAN-PE ou junto à pessoa jurídica credenciada. Os veículos devem estar em boas condições, terem obrigatoriamente todos os cintos de segurança, todas as luzes e lanternas funcionando, e o odômetro funcionando em cada veículo, além das pinturas específicas que identificam um veículo de transporte como tal, conforme a legislação de trânsito (A1.4 do Relatório de Auditoria);

3. Certificar todos os condutores de transporte escolar, conforme posicionamento do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, (Curso para a formação de condutores para transporte escolar);

4. Realizar licitação respaldada em projeto básico completo, inclusive com composição de preços unitários, e orçamento estimativo detalhado;

5. Cobrar, durante a prestação do serviço, o efetivo cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato;

6. Nomear fiscal oficial da prefeitura, além de estruturar o controle interno, para fazer cumprir de forma efetiva as exigências elencadas no edital;

7. Cumprir os requisitos mínimos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito (Artigos 136 e 138 da Lei nº 9.503/1997).

DETERMINAR que seja remetida ao Ministério Público de Contas cópias dos autos, para que este encaminhe ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de se apurar os indícios de prática de ato de improbidade administrativa.



DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Apoio às Sessões deste Tribunal envie ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação, do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica.

Recife, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100353-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, ORLANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA - OAB: 37603PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 865 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100353-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Orlando Cordeiro de Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Ibirajuba

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram respeitados pela Câmara Municipal de Ibirajuba;

CONSIDERANDO a inexistência de servidores efetivos na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ibirajuba, ferindo o Art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade que regem os julgamentos, tanto na esfera judicial quanto administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Orlando Cordeiro de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Orlando Cordeiro de Oliveira multa no valor de R\$ 3.858,50, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Ibirajuba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições,



indicando se estes, de fato, correspondem à de cargos de direção, chefia ou assessoramento.

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: VALDECIR PASCOAL
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1724040-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO ALBERTO CARDOSO GIAQUINTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 866/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724040-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO atendidos os critérios técnicos e legais estabelecidos para as contratações temporárias,

Em julgar **LEGAIS** as contratações objeto do presente processo, concedendo os respectivos registros aos nomes constantes do anexo único.

Recife, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780005-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. JOÃO ANGELIM CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES-OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 868/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780005-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. João Angelim Cruz, Prefeito do Município de Moreilândia.

Por fim, **EXPEDIR** recomendação ao gestor municipal antes referido no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não envio ou não atendimento tempestivo do que fora estabelecido ou solicitado.

Recife, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780001-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE



ADVOGADOS: Drs. **DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO** – OAB/PE Nº 26.169, E **RONILSON COSTA ALMEIDA** – OAB/PE Nº 39.980.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 869/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780001-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. **Antônio Inocêncio Leite**, Prefeito do Município de Cedro.

Por fim, expedir recomendação ao gestor municipal antes referido no sentido de atender, no prazo estabelecido, às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas, no caso do não envio ou não atendimento tempestivo do que fora estabelecido ou solicitado.

Recife, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100033-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, WILMAR PIRES BEZERRA

ADVOGADOS: DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB: 23274PE, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 08/08/2017

Parte:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Sertânia

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais; CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição de contas que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Gustavo Marciel Lins de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sertânia

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Atentar para uma regular contabilização e equalização de relevantes dívidas para com o RPPS;
2. Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo;
3. Atentar para que os dados enviados aos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
4. Atentar para uma estimativa da real da receita conforme preceitua o artigo 12 da LRF;
5. Proceder a um levantamento de diagnóstico por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida;
6. Elaborar e apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
7. Atentar para a destinação adequada e devidamente licenciada dos resíduos sólidos;
8. Cumprir os requisitos legais que habilitem o município a receber os recursos do ICMS - socioambiental;
9. Atentar para realização de audiências públicas durante a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e dos planos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento, conforme artigo 48 da LRF; e
10. Evitar atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

24.08.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1460132-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: MARINALDO ROSENDO DE ALBU-

QUERQUE, ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA, JÚLIA PATRÍCIA DE ANDRADE MELO, MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA, MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES, ADRIANA ARAÚJO DE MOURA
ADVOGADOS: Drs. OSÍRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.475, POLYANNA CRISTINA COUTINHO BARBOSA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 34.743, REGINA COELI COSTA DIAS – OAB/PE Nº 36.208, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 872/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460132-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a escolha de coleções prontas (projetos/kits), compostas indissociavelmente por livros brinquedos e outros materiais, destinadas à formação e ao equipamento de bibliotecas escolares, sem que qualquer justificativa técnico-pedagógica fosse apresentada no respectivo processo licitatório, implicou restrição à competitividade e impediu a Administração de obter a vantagem do desconto sobre o preço de capa dos livros, relativo à remuneração do livreiro (responsáveis: Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Arleide de Albuquerque Guerra);

CONSIDERANDO as deficiências no controle dos compromissos financeiros do Município, ocasionando atraso no repasse às instituições credoras dos valores destinados ao pagamento de empréstimo consignado, descontado dos servidores, ocasionando o pagamento de juros e multa, no montante de R\$ 1.831,73 (responsável: Magda Lúcia da Silva Gomes);

CONSIDERANDO o pagamento de acréscimos pecuniários, no montante de R\$ 42.892,65, decorrentes do atraso injustificado no pagamento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social



(Responsáveis: Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Magda Lúcia da Silva Gomes);

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos regimes próprio e geral de previdência social, em época própria, redundaram no pagamento de encargos financeiros, constituindo infração à norma legal, que estabelece o prazo limite para realização dos recolhimentos, e ao princípio da eficiência na utilização dos recursos públicos – artigo 37, *caput*, de nossa Constituição (Responsáveis: Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Magda Lúcia da Silva Gomes);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito do Município de Timbaúba, da Sra. Magda Lúcia da Silva Gomes, Secretária de Finanças, e da Sra. Arleide de Albuquerque Guerra, Secretária de Educação, todos Ordenadores de Despesa, relativas ao exercício financeiro de 2013, imputando, aos primeiros, débito discriminado no quadro seguinte, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque e às Sras. Magda Lúcia da Silva Gomes e Arleide de Albuquerque Guerra multa individual no valor de R\$ 7.717,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

CONSIDERANDO que nas falhas apontadas pela área técnica na obtenção de patrocínio pelo Ente municipal para o financiamento das festividades juninas não restou comprovado prejuízo ao Erário, nem restou evidenciado que os atos foram praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Adriana Araújo de Moura, Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer daquele município e Ordenadora de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Programar a aquisição de bens e produtos, assim como a execução de serviços, de forma a escolher a modalidade licitatória aplicada à totalidade dos bens ou produtos a serem adquiridos ou serviços a serem contratados, independentemente do fato de os recursos necessários ao seu custeio serem derivados de uma ou mais fontes de recursos;

Quando da realização de licitação, proceder à consulta prévia e ampla de preços através de pesquisa no mercado com, pelo menos, 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos, bem como preços advindos de licitações e contratos recentes de órgãos e entidades de referência, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

Adotar, como prática, quando da realização de processos licitatórios, a pesquisa junto a sistemas de informação com o objetivo de verificar o quadro societário e o endereço dos participantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra os certames; Atentar para a data de recolhimento das contribuições previdenciárias aos regimes próprio e geral, de modo a evitar que atrasos onerem o Erário com a incidência de



juros e multa, ou ameacem o equilíbrio financeiro/atuarial do RPPS;

Regulamentar, no âmbito de sua competência, os procedimentos necessários à captação de recursos junto à iniciativa privada, sob a forma de patrocínio, prevendo, além da ampla divulgação do chamamento, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º, IV, c/c o artigo 8º § 2º, da Lei nº 12.527/11, o seguinte:

Definição prévia do valor fixo ou dos bens e serviços objeto do patrocínio a ser captado, bem como o benefício para as empresas, a exemplo de propaganda durante o evento;

Formalização de contrato de patrocínio diretamente com as empresas privadas que vão entregar recursos financeiros ou bens e serviços, evitando intermediações e pagamento de taxas;

Ingresso dos recursos financeiros obtidos a título de patrocínio na conta única do ente governamental, e processamento normal da despesa custeada com tais recursos;

Necessidade de prestação de contas das despesas pagas dos referidos recursos;

No ato convocatório, informações acerca do tipo de patrocínio (se exclusivo ou não), formas de colaboração (em pecúnia, bens ou serviços), tipo e valor de cotas e respectivas contrapartidas, impedimentos de participação e forma de resolução de conflitos, entre outros aspectos.

Em licitações e em suas dispensas e inexigibilidades, lastrear os respectivos processos com Pareceres devidamente fundamentados, em que todos os documentos do processo de contratação sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o Parecerista indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos, sob pena de responsabilização solidária deste quando verificadas falhas que poderiam ter sido evitadas nesta fase do procedimento;

Adotar controles que permitam evidenciar a exata correspondência entre os materiais que foram licitados, fornecidos e pagos, e seu respectivo ingresso no almoxarifado ou setor de destino;

Primar pela precisão e clareza quando da elaboração dos avisos de licitação;

Ainda, **DETERMINAR**, em face dos indícios de crime e improbidade verificados nos autos, o envio de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que este tome as providências cabíveis na esfera sob sua competência.

E, por fim, dar quitação aos demais interessados quanto aos apontamentos analisados no Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609403-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DENUNCIANTE: Sr. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

DENUNCIADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE 20.836, ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS – OAB/PE Nº 12.310, E DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 873/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609403-7, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, ADVOGADO, CONTRA O Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, DEPUTADO ESTADUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a aplicação e o ressarcimento da verba indenizatórias do exercício parlamentar estão regulamentados pelo Ato nº 637/2009 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os §§ 6º e 9º do artigo 3º do referido ato atribuem responsabilidade exclusiva ao parlamen-



tar pelas contratações e aquisições realizadas com os recursos da verba indenizatória, inclusive quanto às consequências trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes dessas contratações e aquisições; CONSIDERANDO o recebimento de verbas indenizatórias pelo gabinete do denunciado face à apresentação de documentos fiscais emitidos por empresas constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, no valor total de R\$ 135.479,92; CONSIDERANDO que o denunciado comprovou ter restituído aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60 (docs. fls. 510/511 dos autos); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º e 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia apresentada contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, deixando de imputar-lhe o débito de R\$ 135.479,92 em virtude da efetiva comprovação de que já restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505551-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO -

OAB/PE Nº 28.247, E KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 39.570

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 874/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505551-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 1º da Resolução T.C. nº 01/2015, o gestor municipal não enviou a este órgão de controle externo a documentação exigida relativa às contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre do exercício de 2015 pelo órgão sob sua responsabilidade, tendo a auditoria, todavia, em consulta ao Módulo de Pessoal do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), verificado a ocorrência de 1.203 contratações temporárias no período ora em tela;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado, com exceção para aquelas dos agentes de endemias/saúde, em um total de 8 atos admissórios (Anexos III e IV);

CONSIDERANDO que resta evidenciado terem as contratações objeto deste feito motivadas por insuficiência de pessoal gerada pela própria Administração Municipal, na medida em que, tendo esta, ao longo dos anos, observado a sua carência de pessoal, deixou de promover o devido concurso público (o último havia sido realizado há mais de 15 anos), com vistas a supri-la;

CONSIDERANDO que o Sr. Antônio César Araújo Rodrigues assumiu o comando municipal em janeiro/2013, sendo certo que apenas promoveu o necessário concurso público no último exercício de seu mandato (2016);

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 o quantitativo de servidores da Prefeitura de Ouricuri que estavam sob o vínculo de contratos temporários (48,57%) era superior àquele dos servidores efetivos (47,39%);

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a acumulação ilegal de funções por parte de servidores da Prefeitura de Ouricuri;



CONSIDERANDO que as alegações defensórias não foram suficientes para afastar as principais falhas apontadas pela auditoria nos atos ora apreciados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Ouricuri no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, negando, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados nos Anexos I a IV. Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias objeto destes autos, aplicar ao Sr. ANTONIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, ex-prefeito municipal, com fulcro nos incisos I, III e IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.717,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de agosto/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, expedir determinação ao atual gestor municipal no sentido de instaurar os competentes procedimentos administrativos voltados à averiguação da acumulação indevida de cargos e a existência ou não de má-fé por parte dos servidores envolvidos, cujos nomes estão elencados no Anexo II, assegurando a ampla defesa dos interessados em todas as instâncias. Concluídos os respectivos procedimentos, deverá ser determinada a opção entre os cargos acumulados ilegalmente e o ressarcimento aos cofres municipais dos valores indevidamente recebidos, quando for o caso.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da

Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620994-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADO: Sr. JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 875/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620994-1, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2015, Ipubi apresentou um índice de 377 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Insuficiente”, ocupando a 110ª posição no ranking estadual (de 184 municípios analisados);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2016, Ipubi piorou sua posição no ranking ora trazido à baila, passando a ocupar a 155ª (com 189 pontos – nível Crítico);

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2016, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ipubi, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos



do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o ex-Prefeito responsabilizado não apresentou a esta Corte de Contas qualquer justificativa para os atos tratados neste feito,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ipubi relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES, ex-Prefeito do município, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 15.434,00 - equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de agosto/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780003-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 876/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780003-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi.

Por fim, expedir recomendação ao gestor, ou a que lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas, no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Determinar, ainda, o envio de um alerta de responsabilização para ser observado o cumprimento da Resolução TC nº 25/2016, sob pena de, em não sendo cumprida, contaminar a Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2017.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770006-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 877/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770006-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, Prefeito Municipal de São José do Egito.

Por fim, expedir recomendação ao gestor, ou a que lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas, no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Determinar, ainda, o envio de um alerta de responsabilização para ser observado o cumprimento da Resolução TC nº 25/2016, sob pena de, em não sendo cumprida, contaminar a Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2017.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

25.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1780006-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTI NERY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTI NERY

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 881/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780006-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o poder dos fiscais desta Casa de lavrarem Autos de Infração, uma vez que em uma República, indeclinável o dever de prestar contas, e a Carta Magna conferiu aos Tribunais de Contas o poder dever de fiscalizarem tal preceito basilar, conforme o artigo 71, c/c o 75 da Constituição Federal e o artigo 48 da Lei Orgânica deste TCE-PE,

Rejeitar a Preliminar arguida.

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo ao mês de fevereiro de 2017, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, 70 e 71, c/c o 75, bem assim com a Resolução TC nº 25/2016, artigo 4º, e Resolução TC nº 17/2013, artigo 2º-A,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.717,00 ao Sr. George Gueber Cavalcanti Nery, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780017-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra. MARIA DE FÁTIMA MIMIM DA SILVA FERREIRA,



PRESIDENTE DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO

INTERESSADA: Sra. MARIA DE FÁTIMA MIMIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. LAIRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES – OAB/PE Nº 39.596, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 882/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780017-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sra. Maria de Fátima Mimim da Silva Ferreira, Presidente da Autarquia Educacional de Salgueiro.

Por fim, EXPEDIR recomendação à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770000-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADA: Sra. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 883/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770000-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a regular citação da Responsável, bem como ofertados e efetivamente exercidos o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 51, § 2º, e da Carta Magna, artigos 5º, incisos LIV e LV, 37 e 71 c/c o 75, bem como entendimento do STJ;

Rejeitar a Preliminar arguida.

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2017, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, 70 e 71 c/c o 75, bem assim com a Resolução T.C. nº 25/2016, artigo 4º, e Resolução T.C. nº 17/2013, artigo 2º-A,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.717,00 à Sra. Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, nos termos do artigo artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet*



deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780013-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. WILSON ALVES DA SILVA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPUBI – IPUBIPREV.

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPUBI – IPUBIPREV.

INTERESSADO: Sr. WILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 884/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780013-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Wilson Alves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ipubi – IPUBIPREV.

Por fim, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770004-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA DJALMA ALVES DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

INTERESSADO: Sr. DJALMA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 885/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770004-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Djalma Alves de Souza, Prefeito do Município de Solidão.

Por fim, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas, no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770008-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra.



ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sra. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 886/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770008-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a regular citação da Responsável, em conformidade com a Carta Magna, artigos 5º, incisos LIV e LV, 37 e 71 c/c o 75,

Rejeitar a Preliminar arguida.

CONSIDERANDO restar configurado o grave ilícito de ausência de apresentação de informações e documentos a este Tribunal de Contas, a despeito de reiteradas solicitações da equipe de auditoria, o que contraria postulados elementares de prestar contas, publicidade, transparência, moralidade, legalidade, subsidiar o exercício do controle externo, colidindo com a Constituição Federal, artigos 1º, 5º, 31, 37, 70, 71, 74 c/c o 75, Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 30, *caput* e inciso IV, e Lei Orgânica deste TCE/PE, artigo 17,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, com a aplicação à Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, de multa no valor de R\$ 9.000,00, nos termos do artigo 73, inciso IV e X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar à Chefe do Executivo de Mirandiba, sob pena de multa nos termos do artigo 71, inciso IX, c/c o 75 da Carta Magna, e artigo 69 c/c o artigo 73, inciso XII da Lei Estadual nº 12.600/2004, enviar à Inspeção Regional de Arcoverde deste Tribunal de Contas, no prazo de cinco dias, contados a partir da data de publicação do presente Acórdão, as informações e os documentos reiteradamente solicitados pela equipe de auditoria, fls. 02 a 21, acaso ainda não entregues.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência da presente decisão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal– Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

26.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1505601-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058, E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 887/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505601-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Termos contidos no TAG;

CONSIDERANDO em parte o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO em parte a defesa apresentada e os documentos acostados nos autos;

CONSIDERANDO que o gestor cumpriu com todas as obrigações fixadas no TAG sob análise;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes, Sr. Elias Gomes da Silva, e este Tribunal de Contas.

RECOMENDAR que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal continue acompanhando os serviços de monitoramento e manutenção continuada das obras de engorda da praia do município de Jaboatão dos Guararapes.

E, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Município do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas cabíveis para atender pendências remanescentes do presente Termo de Ajuste de Gestão, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Quanto às providências no âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Plenário deverá:

- Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao atual Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes;
- Enviar o Processo TCE-PE nº1505601-6 ao GAOI/NEG.

Recife, 25 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 889/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720507-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO atendidos os critérios técnicos e legais estabelecidos para as admissões,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto do presente processo, concedendo os respectivos registros aos constantes do Anexo Único.

Recife, 25 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

-PROCESSO TCE-PE Nº 1720507-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA
INGAZEIRA – PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFOGADOS DA INGAZEIRA**

INTERESSADO: Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**



JULGAMENTOS DO PLENO

22.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620163-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADO: Sr. EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 851/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620163-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sr. EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505542-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE DEIVIDE DIOGENES ANTÔNIO DE ANDRADE, HELENA SUSIGLEIDE DOS SANTOS, PRISCILA MARIA BRANDÃO DA SILVA, JOSÉ ALDO DO EGITO TAVARES, MARIA JOSÉ ELIANE DA SILVA, JÂNIO GOUVEIA DA SILVA E NOVALOC TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620154-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADO: Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE Nº 31.125
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 852/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620154-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505542-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE DEIVIDE DIOGENES ANTÔNIO DE ANDRADE, EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS, HELENA SUSIGLEIDE DOS SANTOS, PRISCILA MARIA BRANDÃO DA SILVA, JOSÉ ALDO DO EGITO TAVARES, MARIA JOSÉ ELIANE DA SILVA E NOVALOC TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1601386-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR OAB/PE Nº 30.471, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 857/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601386-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1991/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470092-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. LUCAS BEZERRA FREIRE, ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA, SIBELE MONTEIRO DA SILVA, GERMANO SOARES VALENÇA, WOLNEY MICHEL DE LIMA MELO, KELMANN MICHAEL MELO DA SILVA, SORAIA PETRONILO OLIVEIRA DE SOUSA E MARILUCE JULIÃO MARTINS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 418/2016;
CONSIDERANDO que os recorrentes não lograram êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada;
CONSIDERANDO que, embora entendendo ser desarrazoado um município com inúmeras carências sociais como Manari, despender quantia tão elevada com uma apresentação musical, não há consistência no cálculo da auditoria a respeito do valor considerado excessivo e que fora imputado a débito na decisão primitiva;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o débito de R\$ 52.200,00.
Outrossim, conforme exposto no Relatório do Relator, per-

manecer a multa aplicada tão somente ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo – Prefeito (R\$ 7.000,00), excluindo todas as demais.

Manter os demais termos da decisão recorrida, inclusive a IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES.

Recife, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

23.08.2017

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100021-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE, TIAGO DE LIMA SIMOES - OAB: 33868PE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 860 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100021-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:



Egrinaldo Floriano Coutinho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na sua tentativa de modificar o sentido do opinativo emitido pela 1ª Câmara desta Casa nos autos do Processo TC nº 15100021-9, uma vez que restaram incólumes os fundamentos daquele pronunciamento;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS NÓBREGA

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1404737-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADO: Dr. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA - OAB/PE Nº 30.735

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 861/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404737-8, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 679/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208068-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 0255/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar o Acórdão T.C. nº 679/14 (Processo TCE-PE nº 1208068-8), para considerar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, o respectivo registro dos atos dos servidores ali elencados, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

Recife, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723148-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E KAREN KAROLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570



RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 870/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723148-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0193/2017 (PROCESSO TCE – PE Nº 1507118-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 134/2017;

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para estipular a multa com base no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e reduzir seu valor para R\$ 7.677,00, correspondente a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, atualizado em julho do corrente ano, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

24.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1726279-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY

SOSA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR E JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA

ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA - OAB/PE Nº 23.267, E EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS - OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 871/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726279-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR E JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0611/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405835-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;

CONSIDERANDO que neste feito está sendo analisada a legalidade de 79 contratações temporárias efetivadas pela Prefeitura de Serra Talhada entre maio e junho de 2014;

CONSIDERANDO que, nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1723739-7, por meio do Acórdão T.C. nº 0562/17 (publicado em 07/06/2017), este Tribunal Pleno restou por considerar legais 229 contratações temporárias também realizadas pela Prefeitura de Serra Talhada, essas entre julho e setembro/2014;

CONSIDERANDO que as irregularidades motivadoras do julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias ora reapreciadas são, basicamente, as mesmas apontadas no Acórdão reformado pela deliberação acima referida;

CONSIDERANDO a segurança jurídica e pelo corolário da uniformidade das decisões desta Corte de Contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 0611/17, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal, em sede do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1405835-2, para julgar legais as 79 (setenta e nove) contratações temporárias realizadas entre maio e junho do exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada, elencadas nos anexos do *decisum* ora modifica-



do, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando, por fim, a multa que foi aplicada ao Sr. RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, Secretário de Administração, naquela decisão.

Recife, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

25.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621166-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. EDILENE SOARES DAS NEVES, HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO, EDILANGE BATISTA GALVÃO, SARA CAVALCANTI FERNANDES E MARISE CAVALCANTI DE MELO

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA – OAB/PE Nº 21.409

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 878/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621166-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. EDILENE SOARES DAS NEVES, HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO, EDILANGE BATISTA GALVÃO,

SARA CAVALCANTI FERNANDES E MARISE CAVALCANTI DE MELO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403778-6), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JONATHAS LACERDA DIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, ELIAS GOMES DA SILVA, EDNALDA MARTINS CÉZAR E FRANCISCO JOSÉ AMORIM BRITO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 229/2017;

CONSIDERANDO que as representações afiguram-se irregulares, cujo advogado signatário das razões recursais não consta entre os mandatários arrolados nos instrumentos acostados, às fls. 8369, 8372, 8374, 8375, 8376, 8379 e 8380 dos autos principais (vol. 42);

CONSIDERANDO que restou comprovada a existência de falha na publicação da pauta do julgamento do processo relativo ao Acórdão atacado, resultante da ausência dos nomes dos advogados constituídos pelos recorrentes;

CONSIDERANDO que a falta feriu os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conhecimento do presente Recurso Ordinário, tendo em vista as falhas nas representações relatadas no Parecer MPCO nº 229/2017; CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode anular *ex officio* suas deliberações;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nº 1288/15, T.C. nº 0435/16, T.C. nº 0820/16, T.C. nº 0821/16, T.C. nº 0547/17 e T.C. nº 479/01);

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, a fim de expurgar o equívoco cometido, invocar o Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula nº 437 do Supremo Tribunal Federal, para anular o Acórdão T.C. nº 1135/16, proferido quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1403778-6, e determinar o



retorno do feito ao Relator original, para que proceda a novo julgamento, saneando a falha da notificação dos advogados dos recorrentes.

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620243-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, E RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 879/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620243-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403778-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. MARISE CAVALCANTI DE MELO, JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JONATHAS LACERDA DIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, ELIAS GOMES DA SILVA, HENRIQUE CESAR VIANA DE LIRA, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDNALDA MARTINS CÉZAR, SARA CAVALCANTI FERNANDES, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, EDILANGE BATISTA GALVÃO, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial MPCO nº 231/2017;

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, em face da anulação do Acórdão T.C. nº 1135/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1403778-6, ora recorrido, pela deliberação exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1621166-2, em razão da ausência de intimação dos advogados para a sessão de julgamento,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, por perda do objeto, **ARQUIVÁ-LO**.

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1621103-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADA: Sra. MARISE CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA – OAB/PE Nº 21.078

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 880/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621103-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARISE CAVALCANTI DE MELO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403778-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JONATHAS LACERDA DIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, ELIAS GOMES DA SILVA, HENRIQUE CESAR VIANA DE LIRA, FRANCIS-



CO JOSÉ AMORIM DE BRITO, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDNALDA MARTINS CÉZAR, SARA CAVALCANTI FERNANDES, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, EDILANGE BATISTA GALVÃO, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial MPCO nº 230/2017;

CONSIDERANDO a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, em face da anulação do Acórdão T.C. 1135/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE Nº 1403778-6, ora recorrido, pela deliberação exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1621166-2 em razão da ausência de intimação dos advogados para a sessão de julgamento,

Em ARQUIVAR o presente Recurso Ordinário, por perda de objeto.

Recife, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726387-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 842/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726387-6, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, AO

PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340084-8), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. Everaldo Dias de Arruda, Prefeito do município no exercício de 2012.

Recife, 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

1ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100001-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS, MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, RODRIGO GAYGER AMARO, RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO



Decidiu o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por maioria, em sessão Especial realizada no dia 19/07/2017,

CONSIDERANDO o Relatório de Análise da Prestação de Contas Anuais de 2015;

CONSIDERANDO os esclarecimentos do Governo do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo foram apresentadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo e nas condições exigidas pela Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO que no Balanço Geral do Estado estão contidos os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, bem como os demonstrativos previstos na Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estão escriturados de acordo com a normatização de regência;

CONSIDERANDO que foram observados os limites de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2015;

CONSIDERANDO que foram igualmente observados os limites de endividamento, realização de operações de crédito, pagamento da dívida e concessões de garantias, previstos no já citado diploma fiscal;

CONSIDERANDO que ao lado do cumprimento de outros limites, houve a observância dos limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF artigos 198, § 2º, e 212);

CONSIDERANDO que foi observado o cumprimento das exigências na remuneração dos profissionais de educação;

CONSIDERANDO que foram respeitados todos preceitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO ainda que foi respeitado o limite de despesa com contratos de Parcerias Público Privadas em relação a Receita Corrente Líquida;

Parte:

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Governo do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,

combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **Aprovação** das contas do(a) Governador(a), Sr(a) Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2015;

Ainda, encaminhar ao Governo do Estado as seguintes recomendações:

1. Despesas de Exercícios Anteriores - DEA:

. Empenhar e liquidar, antes do encerramento do exercício, as despesas orçamentárias que pertencerem ao exercício, reconhecendo-as como Restos a Pagar, minimizando, portanto, o volume de DEA do exercício subsequente;

2. Monitoramento da Execução Orçamentária - Indicadores de Programas do PPA:

. Propor e definir, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, indicadores a serem utilizados de forma efetiva por ocasião da aferição de resultados dos programas constantes do plano plurianual;

3. FEM -Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal:

. Apresentar, num prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas tomadas pelo Estado nas situações de ausência de prestação de contas, por parte dos municípios, com relação a aplicação dos recursos recebidos do FEM após as notificações extrajudiciais efetuadas pelo Estado;

4. Monitoramento das Recomendações:

. Criar grupo de trabalho específico para analisar as recomendações exaradas por este Tribunal, quando da emissão dos pareceres prévios das Contas do Governador referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, apresentando a este Tribunal de Contas, resultados em até 120 (cento e vinte) dias.

5. Organizações Sociais:

. Instaurar Auditoria Operacional para analisar o financiamento da saúde através de subvenções e contrato de gestão, bem como o desempenho das Organizações Sociais na prestação de serviços contratados.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS



CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

26.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1724517-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
INTERESSADOS: Srs. EVANDRO PERAZZO VALADARES (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO), AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) E JOYCE EMANUELLE FELIPE DE GÓIS (ASSESSORA JURÍDICA)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PACOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 888/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724517-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 247/17, opinando, em sede de Preliminar, pelo não conhecimento da presente Consulta;
CONSIDERANDO o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade – não foram suscitados dispositivos legais ou regulamentares a serem interpretados quanto à sua aplicação; a Consulta não foi formulada articuladamente, em tese – previstos na Lei Orgânica, artigo 47, c/c o Regimento Interno, artigos 199, inciso II, e 201, deste Tribunal de Contas,
Em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, determinando, em consequência, seu **ARQUIVAMENTO**.

Recife, 25 de agosto de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheira Teresa Duere

PROCESSO TCE-PE Nº 1723765-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS
RESCINDENTE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACHADOS – MACHADOSPREV
INTERESSADA: Sra. MARIA DEODATO DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 891/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723765-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACHADOS – MACHADOSPREV, REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, Sr. RENAN AREIAS DE FIGUEIREDO MENEZES À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2380/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602888-0), DE INTERESSE DA Sra. MARIA DEODATO DE ALBUQUERQUE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** por ausência de amparo legal, enviando à MachadosPrev as seguintes recomendações:
a) Anular a Portaria nº 02/2014;
b) Editar nova Portaria, fundamentada no artigo 3º da ECF nº 47/2005, retroagindo seus efeitos à data da Portaria nº 02/2014.

Recife, 25 de agosto de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 180

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/08/2017 a 26/08/2017

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral